



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021**

Trata-se de recurso interposto pela empresa MIKA NACIONAL LTDA quanto à habilitação da licitante CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS S.A., alegando que não foram apresentados registros válidos/vigentes da empresa junto ao conselho regional de química e o LARS válido/vigente exigidos no edital de Pregão Presencial 001/2021, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de produtos químicos para tratamento de água.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para interpor recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e no Item 16.3 do edital de Pregão Presencial 001/2021. Conforme informado aos representantes presentes, o prazo de recurso iniciou no primeiro dia útil posterior à sessão, ou seja, no dia 14 de fevereiro de 2021, prazo que se estenderia até o dia 18 de fevereiro, seguido de mais 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões.

Tanto as razões apresentadas pela empresa MIKA NACIONAL LTDA, quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS S.A são tempestivas.

**2 – DAS ALEGAÇÕES**

Alega a empresa recorrente que a licitante Carmeuse deve ser inabilitada, pois não apresentou o documento exigido o item 8.1.5.1, quais seja, registro da empresa no CRQ e LARS.

Segundo informa a recorrente os documentos estão inválidos por estarem em nome antigo da licitante recorrida.

**3 – DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante Carmeuse contrarrazoou, alegando que apresentou LARS, bem como comprovou ser devidamente registrada no CRQ.

Ao final das contrarrazões, requer que seja mantida a decisão que a declarou vitoriosa nos itens que apresentou menor preço.

**4 – DA ANÁLISE**

Na sessão do pregão, a comissão de licitação avaliou os documentos de habilitação apresentados pelas empresas vencedoras.



De início, a própria recorrente informa que foram apresentados os documentos exigidos, porém estão em desacordo.

Neste contexto é essencial analisarmos o que diz o edital:

**8.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

8.1.5.1. Para comprovação da aptidão para industrialização e/ou comercialização de produtos químicos, o licitante deverá apresentar:

- a) Registro válido da empresa junto ao Conselho Regional de Química;
- b) Registro válido do Responsável Técnico da empresa junto ao Conselho Regional de Química;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica ou Certificado de Função Técnica válido junto ao Conselho Regional de Química;
- d) Licença ambiental válida expedida por órgão competente conforme diretrizes da Lei 6938/81 e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA 001/86 e 237/97 ou documento que comprove a dispensa de sua apresentação quando a licença não for exigida.

Como se vê, o edital realmente requer a comprovação de que as licitantes são inscritas no CRQ (letra "a").

No entanto, o edital não indica nas letras "a" e "b" qual documento é necessário para essa comprovação.

O edital é genérico, pois pede REGISTRO, mas não informa qual documento deve ser apresentado.

Dessa forma, entendemos que o documento apresentado pela empresa recorrida comprova tanto a letra "a" quanto a letra "b" do item 8.1.5.1 do edital.

Não há motivo para este órgão exigir vários documentos quando apenas 1 (um) supre as exigências.

O documento é datado de 27/04/2020 e com validade até 31/03/2021.

Portanto, a certidão que atesta o registro da empresa e tanto do RT é suficiente para comprovar o registro da empresa perante o CRQ e está em plena validade.

O fato de constar o nome antigo da empresa nos documentos é de competência do Conselho Regional de Química, sendo que ao verificarmos que o CNPJ é o mesmo e que de fato a empresa já teve o nome que consta nos documentos, não cabe a este órgão impor inabilitação por falta de atualização dos dados perante o CRQ.



Desta forma, a comprovação de que a empresa recorrida é inscrita no CRQ está comprovada nos documentos de habilitação.

Doutro lado e no mesmo sentido, o LARS deve ser declarado válido e suficiente para comprovação do que é exigido na proposta.

Vejamos como exige o edital no item HIDROXIDO DE CALCIO do termo de referência e proposta:

Deverão ser apresentados juntamente com a proposta e no momento do fornecimento: Laudo de atendimento aos requisitos de saúde – LARS e relatório de estudos emitido pelo laboratório compro-vadamente monitorado pelo INMETRO em BPL, conforme atendimento a alínea b, do inciso III do art. 13 e ao §5º d art. 39 do ANEXO XX da Portaria de Consolidação 05/2017 do Ministério da Saúde. Com-provante de baixo risco a saúde – CBRS pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano, na DMU especificada, assinado pelo fornecedor, conforme modelo de documento aprovado pelo Ministério da Saúde em 17/07/2013 para atendimento a alínea b, do inciso III do art. 13 e ao §5º do art. 39 do ANEXO XX da Portaria de Consolidação 05/2017 do Ministério da Saúde. Ficha de informações de segurança do produto químico – FISPQ

Ora, assim como ocorre com o documento emitido pelo CRQ o LARS está com o nome antigo da empresa, porém mais uma vez ao conflitarmos o CNPJ e o nome antigo vemos que se trata da mesma empresa.

E mais uma vez se trata de documentação que deve ser vista pelo órgão ambiental no momento da expedição da LARS.

Assim, tendo em vista que a LARS apresentada vence apenas em 12/06/2022, a mesma deve ser declarada válida.

Por fim, salientamos que poderá a empresa recorrente que não estamos decidindo de acordo com o edital, pois o mesmo diz:

18.6. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública de Pregão.

18.7. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Dessa forma, a habilitação da empresa recorrida deve ser mantida.



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA  
ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS  
EUTARQUIA INTERMUNICIPAL  
CNPJ: 16.331.737/0001-63  
www.cisab.com.br

## 5 – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, buscando o atendimento ao interesse público, a manutenção do melhor preço e ainda o fato de que é possível aferir com a documentação constante nos autos que a empresa recorrida é registrada no CRQ e que o LARS é de fato da empresa recorrida, julgo improcedente o recurso interposto e, SUGIRO pelo seu indeferimento.

À decisão superior.

Viçosa - MG, 19 de fevereiro de 2021.

  
MARCOS GREYSON CALEGARI

PREGOEIRO



SECRETARIA DE ECONOMIA FEDERAL  
N.º 1.560.300/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021  
15/03/2021

**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021**

Com base no julgamento do pregoeiro, DECIDO em declarar improcedentes as razões de recurso apresentadas pela empresa Miika Nacional Ltda, mantendo a habilitação da empresa Carmeuse Brasil Soluções Químicas S.A..

WAGNER MOL  
GUIMARAES:71560300604

Assinado de forma digital por WAGNER MOL  
GUIMARAES:71560300604  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=3402831000103, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ACORREIOS, ou=RFB  
e=CPF\_A1\_cnmWAGNER MOL.GUIMARAES:71560300604  
Date: 2021.02.22 12:56:03 -03'00'

Wagner Mol Guimarães  
Presidente Do Cisab

João Paulo S. Oliveira  
Diretor Técnico

Luciana Fátima De Oliveira Moreira  
Diretora Administrativa